Fls. 07

PARECER Nº 098/2022

Projeto de Lei nº 067/2022

De autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, o anexo Projeto de Lei ***Estabelece regras e condições para a instalação de "parklets/varandas urbanas/mini praças ou parques portáteis" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, objetiva estabelecer regras e condições para a instalação de "parklets/varandas urbanas/mini praças ou parques portáteis" no Município de Conselheiro Lafaiete.

Preliminarmente, cabe registrar que a instalação e manutenção de parklets (áreas contíguas às calçadas, onde são construídas estruturas a fim de criar espaços de lazer e convívio onde anteriormente, via de regra, havia vagas de estacionamento de carros) corresponde à forma contemporânea de ocupação do solo.

As normas acerca de direito do urbanismo são de competência comum da União, Estado, Distrito Federal e municípios, na forma do artigo 24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Compete aos municípios, em

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

especial, editar normas, complementares à legislação federal e estadual, que tratem de matéria de interesse local, em especial, da ordenação e ocupação do solo urbano e do desenvolvimento urbano. Tudo isso no exercício das competências legislativas municipais, previstas no artigo 30, VIII, da Constituição da República, respeitadas as normas constitucionais e as leis federais que regem a matéria.

A iniciativa de leis que tratem de direito do urbanismo é, em regra, comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo. A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal quando, para elaboração e implementação da lei, forem necessários estudos técnicos que devem ser realizados pelo Poder Executivo ou quando a lei criar ou ampliar ações, programas municipais e/ou atribuições do Executivo. Isso porque é função típica do Poder Executivo implementar ações e programas no município; logo, cabe também ao Executivo decidir quais ações e programas efetivar e em que momento.

O projeto de lei ora em análise trata da instalação de parklets no município. Parklets consistem em estruturas de lazer e convívio em área pública, contígua as calçadas, onde, anteriormente, havia espaço para estacionamento de veículos. A implementação do projeto de lei em tela, portanto, depende de estudos que indiquem em que áreas podem ser instalados os parklets, bem como cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, dado que estabelece um procedimento de análise de requerimentos de particulares para instalação dos referidos equipamentos urbanos. É correto, pois, que a iniciativa da lei seja do Chefe do Poder Executivo.

Importante ressaltar, contudo, que as leis que tratam de uso e ocupação do solo devem ser debatidas com a sociedade em audiências públicas antes de sua aprovação, na forma do artigo 40, § 4º, e do artigo 43 do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001). Destaque-se que, embora os dispositivos do Estatuto das Cidades exijam audiências públicas para aprovação e alteração do

plano diretor, o melhor entendimento da norma é no sentido de que todas as leis que tratem de matéria própria dos planos diretores e seus instrumentos – como ocupação e uso do solo e zoneamento – devem ser precedidas de audiência pública. A participação da coletividade na elaboração de tais normas é realização do princípio democrático e da soberania popular, lembrando-se que, mesmo em democracias representativas, existe formas de participação direta da população nas decisões políticas que, quando previstas na Constituição e nas leis, devem ser respeitadas.

Dentro deste contexto, temos que o legislador constituinte estabeleceu que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII, da Constituição da República). Compete, ainda, ao Município promover a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CRFB).

Em assim sendo, há de se atentar ao fato de que os arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) determinam que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação deve ser garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade. Muito embora o referido dispositivo legal apenas mencione a elaboração do plano diretor, decerto que os seus instrumentos de igual forma também exigem a promoção de audiências públicas. Desta sorte, tanto o Plano Diretor quanto as leis de uso e ocupação, zoneamento e demais que venham possibilitar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor exigem o debate público.

Em que pese ser o Brasil uma democracia representativa, é clara a vontade do legislador de permitir, ao cidadão, participar diretamente da

definição das políticas urbanas, sem intermediários, eleitos ou não. E viabiliza essa diretiva por meio, inclusive, de instrumentos como plebiscito, referendo e audiência pública, por expressa previsão constitucional e do Estatuto das Cidades. Em assim sendo, ainda que a iniciativa do projeto em tela fosse do Chefe do Executivo e estivesse acompanhada dos estudos técnicos necessários, exigível, ainda, a realização de audiência pública.

Por derradeiro, porém não menos importante, temos que a implementação dos "parklets" exige estudos técnicos, os quais são de competência do Executivo local. Por conseguinte, a presente propositura vulnera o postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

Acerca do tema, corroborando as ilações feitas, trazemos à colação os seguintes julgados[1]:

> *"TJ-MA: Mandado de Segurança nº 29167/2012 - Nulidade de leis municipais que dispuseram sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município de São Luis, por ausência de estudos técnicos, de publicidade, de transparência e de participação popular em seus processos legislativos".*
>
> *"TJSP - ADI N. 163.559-0/0-00: Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com*

[1] Cf. transcrições publicadas na página eletrônica http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/ conteudo.php?conteudo=35

plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade".

"TJSP - ADI n. 0494816-60.2010.8.26.0000: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

"TJMG - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADIN. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. LEIS MUNICIPAIS N° 2.136/2011 E 2.139/2011. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE ZONEAMENTO URBANO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E AUDIÊNCIA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS".

Por tudo que precede, concluímos objetivamente no sentido da inviabilidade jurídica da propositura de lei em tela por implicar em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes. Alertamos, também, que, ainda que a iniciativa proviesse do Executivo, mister a realização de audiência pública acerca do tema.

Ante todo o exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

FLS 12

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
29/06/22

Comunicado nº 165/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 049/2022	Altera a Lei nº 4.467/02, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Adote uma Praça' no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 065/2022	Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 066/2022	Altera a Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências".	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 067/2022	Estabelece regras e condições para a instalação de "parklets/varandas urbanas/mini praças ou parques portáteis" no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
Projeto de Lei 069/2022	Dispõe acerca de provisão de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gleinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	usuários da rede pública de saúde do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	
Projeto de Lei 072/2022	Assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola da rede municipal de ensino mais próxima de sua residência, e dá outras providências.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 073/2022	Dispõe sobre a instalação de um parque de geração de energia solar, para suprir a demanda do consumo de energia elétrica dos imóveis de responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681